

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 18.º—20.º DA REPUBLICA—N. 208

SÃO PAULO

DOMINGO, 20 DE SETEMBRO DE 1908

## Actos do Poder Legislativo

### LEI N. 1129

DE 2 DE SETEMBRO DE 1908

*Approva os decretos ns. 1501, 1514, 1519 e 1520, de 1907, relativas a creditos abertos á Secretaria da Agricultura Commercio e Obras Publicas.*

O dr. presidente do Estado de São Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam approvados os seguintes decretos do Poder Executivo:

a) N. 1501, de 14 de Agosto de 1907, que abriu á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o credito suplementar de trezentos contos de réis (300:000\$ 00), para occorrer ás despesas com o serviço de colonização;

b) N. 1514, de 24 de Setembro do mesmo anno, que abriu á mesma Secretaria o credito especial de mil contos de réis... (1.000:000\$000), para novas construcções da Estrada de Ferro Sorocabana;

c) N. 1519, de 31 de Outubro do mesmo anno, que abriu á mesma Secretaria o credito de quatro mil contos (4.000:000\$000) para occorrer ás obras de saneamento e abastecimento de agua da Capital;

d) N. 1520, de 31 de Outubro do mesmo anno, que abriu á mesma Secretaria o credito suplementar de seiscentos e cincoenta contos de réis (650:000\$000) para occorrer ás despesas com o serviço de imigração.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O dr. secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 2 de Setembro de 1908.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS  
A. CANDIDO RODRIGUES

## Actos do Poder Executivo

### DECRETO N. 1663

DE 16 DE SETEMBRO DE 1908

*Concede á Companhia Estrada de Ferro de Araraquara licença para construcção, uso e gozo de um ramal que, iniciando-se na estação de Santa Josepha de sua linha em trafego, vá terminar na villa de Ibitinga.*

O presidente do Estado de S. Paulo.

Usando da attribuição que lhe confere o artigo 2.º da lei n. 30, de Junho de 1892, e attendendo ao requerido pela Companhia Estrada de Ferro de Araraquara nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo e lei citados.

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Companhia Estrada de Ferro de Araraquara licença para construcção, uso e gozo de um ramal que, iniciando-se na estação de Santa Josepha de sua linha em trafego vá terminar na villa de Ibitinga, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo dr. secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de Setembro de 1908.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS  
ANTONIO CANDIDO RODRIGUES

Clausulas a que se refere o Decreto n. 1663,  
de 16 de Setembro de 1908

I

O Governo do Estado concede á Companhia Estrada de Ferro de Araraquara licença para construcção, uso e gozo de um ramal que, iniciando-se na estação de Santa Josepha de sua linha em trafego, vá terminar na villa de Ibitinga.

II

Esta estrada de ferro gosará de uma zona garantida, de cem metros de cada lado, reduzida a 50 metros nas gargantas e declives de serras, limitada por duas linhas paralelas ao eixo da via permanente, dentro da qual nenhuma outra estrada de ferro poderá receber generos ou passageiros, salvo: 1.º O caso de outra ou mais estradas terem o mesmo ponto inicial ou terminal; 2.º, o caso em que o ponto inicial ou terminal de outra estrada esteja dentro da zona desta; 3.º o caso de entroncamento referido nesta clausula.

Contanto que dentro da zona garantida desta estrada de ferro não receba generos nem passageiros, poderá qualquer outra atravessar a mesma zona, cruzando a linha desta, sujeita, porém, aos onus provenientes do cruzamento.

Qualquer outra estrada de ferro poderá ter simultaneamente os mesmos pontos inicial e terminal desta, respeitada a zona garantida por esta clausula, bem como poderá entroncar na linha desta, resolvendo o Governo definitivamente, em caso de desacôrdo, para regular as relações provenientes de entroncamento.

Considerar-se-á entroncamento, não só o caso de ligação por meio da via permanente, como por meio de estação common.

III

Gosará mais a entrada de ferro do direito de desapropriação, nos termos da legislação do Estado, para os terrenos necessarios á construcção da linha, estações, armazens e mais dependencias.

Quando for necessario iniciar uma acção de desapropriação, deverá ser apresentada ao Governo a respectiva planta, sómente da parte a desapropriar.

O Governo, dentro do prazo de 30 dias da data da apresentação da planta, deverá conceder ou negar a licença, dando os motivos da recusa, no caso de negativa, e indicando as modificações do traçado, de modo a permittir a continuação da obra.

Si, dentro do prazo de 30 dias, o Governo não se manifestar, fica entendido que está concedida a mesma licença.

IV

O Governo prestará a esta estrada de ferro toda a protecção competivel com as leis, e as que para elle houverem